

§ 1.º Arrecadar todos os utencillos, dinheiros, bens, e patrimonios da Igreja.

§ 2.º Zelar conjunctamente com os Parochos na boa administração dos mesmos bens, representando em tempo opportuno o que for conveniente, não podendo empregar as alfaías e mais objectos em actos que não sejam religiosos, conforme a disposição da Constituição que rege o Bispado.

§ 3.º Administrar e inspecionar as obras das Matrizes ou outras quaesquer em que se despendam dinheiros de sua guarda.

§ 4.º Promover em Juizo as acções competentes, ou defendel-as quando isso importe o interesse da Igreja.

§ 5.º Fazer as obras necessarias tanto na Igreja como em seus predios e bens, não fazendo despezas que excedam a 20.000 sem prévia auctorisação da Camara, e audiencia dos Parochos, salvo quando a despeza for em virtude de applicação especial de alguma esmola ou legado.

Art. 3.º Os Fabriqueiros receberão seis por cento de todos os dinheiros que arrecadarem, e prestarão contas perante a Camara no principio de cada Sessão trimensal, as quaes serão enviadas por intermedio dos Parochos, que sobre ellas farão as competentes observações.

Art. 4.º Fica revogada a Lei Provincial numero trinta e nove de 18 de Março de 1836, bem como quaesquer Leis, e disposições em contrario.

---

LEI N. 12—DE 7 DE MARÇO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. E' concedida á Irmandade da Santa Casa da Misericórdia da Cidade de Sorocaba a quantia de dous contos de réis para ser empregada na reedificação do seu hospital ; e o Presidente da Provincia fica auctorisado a tirar esta quantia do Cofre Provincial ; revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 13—DE 7 DE MARÇO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Freguesia de São João do Rio Claro do Município da Limeira fica elevada á cathegoria de Villa, comprehendendo a

